

Inquirição judicial de crianças: um debate necessário¹.

Esther Maria de Magalhães Arantes
Professora da UERJ e PUC-Rio
Membro colaborador da CDH-CRPRJ

I. Introdução

Embora possamos datar a preocupação internacional com os direitos da criança como tendo início no final do século XIX, apenas no século XX foram aprovadas a Declaração de Genebra (1924 e 1948) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959). Tais Declarações afirmaram os direitos da criança como sendo direitos de proteção, a partir da consideração de que em razão de sua idade e imaturidade, necessita de proteção e cuidados especiais.

A Declaração de Genebra, adotada em 26 de setembro de 1924 pela Liga das Nações, visava, sobretudo, a sobrevivência das crianças:

1. A criança deve ser dotada dos meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto materialmente quanto espiritualmente.
2. A criança que está com fome deve ser alimentada, a criança que está doente deve ser ajudada, a criança que se desvia deve ser recuperada, e o órfão e a criança abandonada devem ser protegidos e socorridos.
3. A criança deve ser a primeira a receber socorro em tempos de aflição.
4. A criança deve ser colocada em posição de ganhar a vida e deve ser protegida contra toda forma de exploração.
5. A criança deve ser criada na consciência de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço da humanidade.²

A Declaração de 1948, também referida como Declaração de Genebra, expandiu de 5 para 7 os direitos declarados:

- I. A CRIANÇA deve ser protegida acima de tudo, independentemente de considerações sobre raça, nacionalidade ou credo.
- II. A CRIANÇA deve ser cuidada, levando-se em consideração o devido respeito à família como uma entidade.
- III. A CRIANÇA deve ser dotada dos meios necessários para o seu desenvolvimento normal, materialmente, moralmente e espiritualmente
- IV. A CRIANÇA que está com fome deve ser alimentada; a criança que está doente deve ser cuidada; a criança que é fisicamente ou mentalmente deficiente deve ser ajudada; a criança desajustada deve ser re-educada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e socorridos.

¹As discussões aqui apresentadas sobre a Convenção dos Direitos da Criança fazem parte da pesquisa de Pós Doutorado da autora, realizada na UFRJ, junto ao professor Paulo Vaz (2010-2011).

² Tradução livre feita pela autora a partir do texto em inglês. Ver Detrick, S. (Editor), 1992: 641.

- V. A CRIANÇA deve ser a primeira a receber socorro em tempos de aflição.
- VI. A CRIANÇA deve desfrutar plenamente dos benefícios da previdência e seguridade social; deve receber uma formação que lhe permita, no momento certo, ganhar a vida e deve ser protegida contra toda forma de exploração.
- VII. A CRIANÇA deve ser criada na consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço da humanidade.³

Quanto à Declaração dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1959, além de claramente vincular, em seu Preâmbulo, os direitos da criança aos direitos humanos, acrescenta às Declarações anteriores os direitos ao nome, nacionalidade, educação e o direito a uma infância feliz, incluindo poder brincar e não ser submetida ao trabalho precoce. Apresentamos, abaixo, os dez princípios que compõem a Declaração⁴.

1. Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.
2. Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.
3. Direito a um nome e a uma nacionalidade
4. Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.
5. Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.
6. Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.
7. Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.
8. Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes.
9. Direito a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho.
10. Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Por iniciativa da delegação da Polônia, em 1978, e para dar força de lei aos direitos da criança, a ONU constituiu, em 1979, um Grupo de Trabalho (Working Group on the Question of a Convention on the Rights of the Child) para dar início à elaboração do pré-texto da Convenção, que foi debatido durante 10 anos. Adotada por unanimidade pela Assembléia Geral, em 20 de novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aberta para ratificação em 26 de janeiro de 1990 e entrou em vigor em 2 de setembro do mesmo ano, significando que cada Estado Parte da CDC assumia o compromisso de construir uma ordem legal interna voltada para a sua efetivação. Somália e Estados Unidos da América não a ratificaram⁵.

³ Tradução livre feita pela autora a partir do texto em inglês. Ver Detrick, S (Editor), 1992: 641-642.

⁴ Para ler o texto completo, ver: http://www.cnpqjr.pt/preview_documentos.asp?r=1000&m=PDF

⁵ Embora participando ativamente na elaboração do pré-texto, os Estados Unidos da América não ratificou o texto final da CDC. No entanto, ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, ressaltando, no entanto, que a adesão ao Protocolo não significava tornar-se parte ou assumir qualquer direito ou obrigação perante à CDC. (United Nations. Convention on the Rights of the Child. CRC/C/OPAC/USA/1. 22 June 2007) Dentre as razões aventadas para a não ratificação da CDC pelos EUA, encontramos: pobre histórico de ratificação de documentos internacionais de Direitos Humanos pelos EUA; não interferência do Governo Federal no poder dos Estados de formularem leis sobre as crianças; algumas leis norte-americanas conflitam com a CDC, como, por exemplo, a vigência da pena de morte para crianças em alguns Estados; pela oposição de parcela da população norte-americana à CDC, por acreditar que este documento interfere com a soberania nacional e diminui a autoridade dos pais; receio de que a ONU passe a ditar como as crianças devem ser criadas e educadas. Neste sentido, a Corte tem, repetidas vezes, dito que a relação pais e filhos é constitucionalmente protegida nos EUA. Ver: Grahn-Farley, M. (Editor). (2002) International Child Rights at Home & Abroad: A Symposium on the UN Convention on the Rights of the Child.

Contendo um Preâmbulo, onde são apresentados os princípios gerais que a regem; uma parte substantiva, onde são apresentados os direitos da criança, contendo 41 artigos (Parte I); e duas outras partes, do artigo 42 ao 54, dedicadas ao seu cumprimento e monitoramento (Parte I e II), a Convenção é considerada um dos documentos mais importante de direitos humanos aprovado pela comunidade internacional. Reunindo em um só documento a proteção aos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos destinados a garantir a dignidade, sobrevivência e desenvolvimento das crianças⁶, uma de suas características fundamentais é ter acrescentado aos direitos de proteção, os direitos de liberdade e de participação.

Os direitos assegurados pela CDC são, geralmente, agrupados em quatro grandes princípios: 1) não discriminação; 2) melhor interesse da criança; 3) direito à sobrevivência e desenvolvimento e 4) respeito à opinião da criança.

Em 2009, ano em que se comemorou os 20 anos da Convenção, muitas foram as iniciativas internacionais no sentido de se fazer um balanço de seus resultados. No Brasil, este balanço ainda está por ser feito, uma vez que a CDC sequer é muito conhecida⁷. Nos dez anos em que o pré-texto da CDC foi debatido na ONU, os debates ocorridos no Brasil centravam-se na necessidade de superação da histórica divisão da infância entre “crianças” e “menores”,⁸ não se vislumbrando, conforme Mariano, “um debate das tensões entre os direitos de proteção e de liberdade” (Mariano, 2010: 23).

Esta ausência de debate hoje nos faz imensa falta, tanto pelo caráter de tratado da CDC, que tem força de lei e obriga o Brasil a cumprir, quanto pelas tensões existentes entre o caráter de universalização dos direitos face às imensas desigualdades de renda e de oportunidades existentes no Brasil, como também em relação à diversidade cultural, com impacto direto em como pensamos as questões das crianças indígenas, quilombolas, ribeirinhas e ciganas, por exemplo. Este debate também se faz necessário e urgente levando-se em consideração que muitos projetos dirigidos às crianças e aos adolescentes no Brasil tem origem em programas internacionais, alguns dos quais acriticamente transportados para nossa realidade.

Entre as propostas existentes, algumas têm gerado discordância entre as diversas categorias profissionais, como o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.126 de 2004, tramitando no Senado como PLC nº 35, de 2007, que busca permitir que crianças sejam inquiridas como vítimas e/ou testemunhas de crimes, principalmente os de natureza sexual, através de um dispositivo denominado “depoimento sem dano” (DSD). Justifica-se tal proposta pela necessidade de não se deixar impunes os autores de abusos contra crianças e adolescentes, alegando-se que, em muitos casos, a única prova do crime é o depoimento da vítima.

Afirma-se, por um lado, equivocadamente, a nosso ver, que tal procedimento não é, senão, o cumprimento do Art. 12 da CDC sobre o direito da criança de ser ouvida. No entanto, por outro lado, alegando sua imaturidade, busca-se designar profissionais de

<https://culsnet.law.capital.edu/LawReview/BackIssues/30-4/Grahn-Farley.pdf>

⁶ A CDC define como criança todo ser humano menor de 18 anos de idade.

⁷ O Brasil ratificou a CDC em 24 de setembro de 1990.

⁸ O Código de Menores de 1979, por exemplo, não se dirigia a todas as crianças mas apenas àquelas em situação considerada irregular, a saber: menores “carentes”, “abandonadas” e “infratoras”.

outras áreas para fazer sua inquirição judicial - procedimento dito “depoimento sem dano” -, a despeito do que pensam os Conselhos Profissionais destas áreas.

Se aprovado o PL, significará o acréscimo de toda uma Seção VIII ao Título VI, do Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterando também o Código de Processo Penal.

Não consideramos este um acréscimo menor, uma vez que em lugar algum o ECA menciona que crianças e adolescentes devam ser inquiridos judicialmente para produção antecipada de prova, seja como vítima ou testemunha. No Capítulo VI, relativo ao Acesso à Justiça, o artigo 142 do ECA diz que “Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual”. O Parágrafo Único diz que “A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsáveis, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”. Portanto, entendemos que o PL não trata da regulamentação de matéria existente no Estatuto mas sim acrescenta matéria nova, qual seja, a inquirição judicial de criança e adolescente, vítima ou testemunha de crimes, para a produção antecipada de prova. Além do mais, tal procedimento, previsto quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual, poderá também ser utilizado para a apuração de crimes de natureza diversa.

Cabem, aqui, algumas indagações: estaria o PL equiparando o direito da criança de ser ouvida à obrigação de testemunhar? Estaria a criança obrigada a depor? Os pais podem se opor e não permitir que seus filhos testemunhem? Assumem crianças e adolescentes, na condição de testemunha, o compromisso de dizer somente a verdade? Poderão se recusar a falar? Tem a criança pequena condição de entendimento do contexto no qual se encontra? Entende as conseqüências de seu depoimento?⁹

Vale lembrar que a proposta do “depoimento sem dano” nem sequer foi objeto de deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão maior do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por todas essas razões, defendemos a suspensão da prática, que já vem sendo precipitadamente instalada em alguns estados, até que se discuta a matéria no CONANDA e esteja garantida a ampla discussão pela sociedade, antes de se votar o PL no Congresso Nacional. Pois, inúmeros questionamento vêm sendo feitos a esse procedimento como violador dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

⁹ Ver Brito, L.M.T. DSD, para quem? Texto disponível no observatório da Infância e da Adolescência do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e a Adolescência Contemporâneas – NIPIAC/UFRJ. <http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/blog/?p=>

II. O contexto de elaboração e ratificação da CDC (1979-1988).

Embora a CDC tenha sido ratificada por 192 Estados Partes, setenta e quatro países¹⁰ fizeram Reservas e Declarações interpretativas aos seus artigos, para compatibilizar a CDC com a cultura, religião e legislação nacional. Muitos foram os assuntos que geraram controvérsias durante os 10 anos de sua elaboração, como, por exemplo, o estabelecimento de uma idade mínima e máxima para a definição de criança, implicando em discutir se a proteção à criança deveria incluir a proibição da interrupção voluntária da gravidez e, também, a proibição da participação em conflitos armados. Neste sentido, vários países fizeram Declarações desaprovando a idade de 15 anos fixada na CDC para a participação de crianças em conflitos armados.

Outro tema bastante discutido foi se a criança deve ou não ter liberdade de escolha religiosa, uma vez que em alguns países a criança deve seguir a religião de seus pais. Este tema, bem como outros que geraram discordâncias, remete à discussão dos direitos da criança em relação aos direitos dos pais e dos adultos. Ou seja, os direitos da criança devem ser vistos como sendo opostos aos do adulto? Envolve autonomia frente aos pais, professores e autoridades religiosas? No caso de uma criança adotada ou concebida através de inseminação artificial, teria ela o direito às informações sobre os seus pais biológicos?

Outros temas discutidos e posteriormente objeto de Reservas e Declarações, foram: a não separação de crianças e adultos em prisões, tendo em vista a legislação e também condições geográficas e demográficas específicas de alguns países; a possibilidade de existir conflito entre alguns artigos da CDC e algumas das disposições da Convenção Européia de Proteção aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, de 4/11/1950; se o princípio da não-discriminação implicaria na obrigação dos países de garantir os mesmos direitos às crianças nacionais e estrangeiras e, também, às crianças que entraram ilegalmente no país. Alguns Estados Partes fizeram Declarações no sentido de que nada, no texto da CDC, deveria ser interpretado como permissão de permanência no país de imigrantes ilegais.

Uma questão de fundo, objeto de vários questionamentos, diz respeito à participação majoritária de países europeus, além dos Estados Unidos da América e do Canadá, na elaboração do texto da CDC. Os países da África, Ásia e América Latina foram pouco representados no Grupo de Trabalho, embora não estivessem impedidos de participação. Quanto a isto, o representante do Senegal chamou a atenção do Grupo de Trabalho para os resultados de um Seminário ocorrido em seu país para discutir o pré-texto da Convenção e onde se afirmou a necessidade de se levar em conta, na Convenção, os valores culturais da África¹¹. O representante da Venezuela lamentou que um encontro regional semelhante não tivesse ocorrido na América Latina, embora o representante da Argentina tenha mencionado um encontro Latino-americano realizado em Buenos Aires, em setembro/outubro de 1988, em apoio ao pré-texto da Convenção¹². De qualquer modo, embora comparecendo a todos os encontros do Grupo de Trabalho, a

¹⁰ Ver Grahn-Farley, M. Neutral law and eurocentric lawmaking: a postcolonial analysis of the U.N. Convention on the Rights of the Child. (2008)

http://www.brooklaw.edu/~media/PDF/LawJournals/BJL_PDF/bji_vol34i.as

¹¹ Report 1989 Working Group. E/CN.4/1989/48, pp.5-8, 139-143. In: Detrick: 624-625.

¹² As sugestões do encontro estariam contidas no documento E/CN.4/1989/WG.1/WP.1 (Dietrick, 1992: 625)

participação brasileira nas discussões do pré-texto da CDC se mostrou bastante discreta.¹³

Segundo Mariano (2010: 60), citando Pilotti (2000):

(...) somente os países industrializados do ocidente formaram um bloco claramente identificável, denominado “grupo ocidental”, composto por Canadá, Austrália, Suécia, Noruega, Áustria, Finlândia, Reino Unido e Estados Unidos da América (EUA), entre outros, os quais articulavam conjuntamente suas estratégias frente aos temas incluídos na agenda de cada reunião do Grupo de Trabalho.

A arena de negociação da Convenção também foi palco para outros embates políticos entre os estados, nos quais a defesa da criança foi instrumento de disputa e confrontações dentro do contexto da “Guerra Fria”, principalmente no período inicial dos trabalhos de elaboração da Convenção, quando os direitos humanos faziam parte da confrontação política entre os países do Leste e Oeste.

Ainda, segundo Mariano (2010:61), citando Pilotti (2000) a disputa entre os blocos também se deu na primazia concedida aos diferentes tipos de direitos, sendo que esta disputa apenas teria sido amenizada na segunda metade dos anos 1980:

(...) os países pertencentes ao bloco soviético defendiam a primazia dos direitos econômicos e sociais, enquanto alguns países ocidentais, particularmente os EUA, somente reconheciam como direitos humanos legítimos os de caráter civil e político.

Neste sentido, os Estados Unidos da América teriam propostos a maioria dos artigos relativos aos direitos civis e políticos:

En respuesta al predominio de los derechos sociales em el borrador original presentado por Polonia, los Estados Unidos propusieron la incorporación de la mayoría de los artículos referidos a los derechos civiles y políticos de los niños: 13 (libertad de expresión), 14 (libertad de pensamiento, conciencia y religión), 15 (libertad de asociación y reunión) y 16 (derecho a la privacidad). Asimismo, esse país participó activamente em el desarrollo del artículo 17 (acceso a la información). El artículo 12, referido a la libertad de opinión, fue elaborado principalmente por Estados Unidos, Canadá, Australia y Dinamarca, a partir del texto original presentado por Polonia. Durante las discusiones de estos artículos, las delegaciones de la ex Unión Soviética y la ex República Democrática de Alemania fueron las más críticas sobre el contenido de los mismos. Por otra parte, la versión original del artículo 14, referido a la libertad de religión, defendida por los representantes de los países occidentales industrializados com el apoyo del bloque latinoamericano, fue rechazada por el grupo de países islâmicos. El artículo aprobado corresponde a

¹³ Segundo Pilotti (2000:45), Argentina e Brasil estiveram presentes nos nove encontros do Grupo de Trabalho realizados no período de 1981 a 1988. Argentina teria proposto o artigo relativo ao direito da criança de preservar sua identidade (artigo 8) e, como bloco, os países da América Latina se aliaram aos países islâmicos, opondo-se firmemente às propostas iniciais sobre adoção internacional, na medida em que não contemplavam medidas para evitar o tráfico de crianças.

um texto de caráter muy amplio, resultado de las intensas negociaciones realizadas para alcanzar el necessário concenso¹⁴. (Pilotti, 2000: 44)

Esta tensão pode ser melhor visualizada levando-se em conta o fato de que apesar de 26 países da Europa, 19 da Ásia, 10 do Oriente Médio, 7 das Américas e 2 Caribenhos terem feito Reservas e Declarações interpretativas aos artigos da CDC, apenas 2 países da Europa receberam Objeções, sendo todos os demais não europeus. Receberam Objeções: Andorra, Bangladesh, Brunei Darussalam, Kuwait, Botswana, Djibouti, Irã, Indonésia, Jordânia, Kiribati, Liechtenstein, Malásia, Birmânia, Omã, Paquistão, Qatar, Síria, Arábia Saudita, Cingapura, Tunísia, Tailândia, Turquia e Emirados Árabes Unidos. Fizeram Objeções: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Holanda, Noruega, Portugal, Eslováquia e Suécia.¹⁵

As Objeções foram feitas com base no Art. 51 da CDC¹⁶.

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão;
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção;
3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Não é objetivo do presente texto fazer uma análise de cada uma das Declarações e Reservas feitas à CDC, bem como das Objeções a estas, mas apenas o de apontar a existência de tensões existentes entre os países, durante o processo da elaboração e ratificação da CDC. Segundo Grahn-Farley (2008:14), as Reservas podem ser agrupadas em oito temas: definição de criança, participação em conflito armado, liberdade de religião, representação legal, custódia do estado, adoção, proteção das minorias e reservas gerais. Surpreendentemente, segundo a autora, foram os Estados Unidos da América e União Soviética que trabalharam ativamente para que a idade de 15 anos fosse fixada para a participação de crianças em conflitos armados, argumentando que o Grupo de Trabalho não tinha mandato para rever padrões existentes em leis internacionais.

A seguir, nossa atenção se voltará para algumas destas tensões, de caráter mais geral, por considerá-las importantes para o debate aqui proposto.

¹⁴ Segundo Pilotti, em nota de rodapé nº 69, da página 44, embora a delegação dos Estados Unidos tenha proposto estes artigos, os mesmo geraram oposição à Convenção em setores mais conservadores do próprio país, por serem tais direitos considerados contrários à autoridade dos pais.

¹⁵ Para uma análise das Reservas e Objeções ver : Maria Grahn-Farley. (2008) Neutral law and eurocentric lawmaking : a postcolonial analysis of the U.N.Convention on the Rights of the Child.

http://www.brooklaw.edu/~media/PDF/LawJournals/BJI_PDF/bji_vol34i.as

¹⁶Para leitura da CDC, ver: http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca1.php

III. Duas décadas de vigência da CDC. Algumas considerações.

3.1. Infância ou infâncias? Sobre universalismo e diversidade cultural.

Segundo Dinechin¹⁷, a Convenção tem sido criticada por apresentar uma visão ocidental de criança¹⁸.

El niño occidental, idealizado em los trabajos preparatorios de la CDN se convertiría en el niño internacional através del Derecho Internacional, es decir, em um niño que se beneficia de unas reglas comunes, independientemente de su cultura. Em los trabajos preparatorios, durante la 35ª sesión de la Comisión de los Derechos Humanos (1979) estaban presentes no más que 30 países en el grupo de trabajo: 30 países em los que los Estados occidentales y las ONGs internacionales estaban sobre representados. (...) Así pues se deve estudiar la CDN teniendo em cuenta las circunstancias que la originaron, captar no sólo las necesidades que las justifican (la situación de los niños) sino también la política a la que va asociada. (Dinechin: 24)

Ainda que o texto final da CDC tenha sido bastante negociado, para levar em conta as ponderações dos diversos países, restaram ainda arestas que não devemos desconhecer, como por exemplo, discutir o que são práticas tradicionais contrárias à saúde. Neste sentido, ainda que a CDC, em seu Art. 30, afirme o respeito às minorias e aos indígenas e que a eles não será negado ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma¹⁹, por outro lado, também afirma, no Art. 24 (3), que “Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança”. Estes dois artigos nem sempre são facilmente compatibilizados.

Segundo Jacqueline Smith, o Art. 24 (3) foi proposto tendo-se em vista a prevenção da mutilação genital de meninas e, em sua redação inicial, incluía também a proteção em relação às investigações médicas e os tratamentos prejudiciais à criança, como podemos ver abaixo:

The state parties to the presente Convention shall undertake to protect children from any medical investigation or treatment detrimental to their physical or psychological health and development, and to take all appropriate measures to prevent children being subjected to traditional practices harmful to her health. (Smith, 1998:171)

¹⁷Ver Philippe de Dinechin (*mimeo, s/d*) *Introducción a uma crítica de los Derechos del Niño*. O texto é uma síntese da Tese de Doutorado defendida pelo autor em 2006, no Institut des Hautes Etudes de l'Amérique Latine de la Université Paris 3, intitulada *La réinterprétation en droit interne des conventions internationales sur les droits de l'homme. Le cas de l'intégration de la Convention des droits de l'enfant dans les droits nationaux en Amérique latine*.

¹⁸ Existe uma vasta literatura em língua inglesa sobre o tema. Ver as notas bibliográficas no texto de Maria Grahn-Farley, já citado.

¹⁹ Art. 30: “Nos Estados-partes, onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoa de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma”.

(Nossa tradução: Os estados partes desta Convenção devem proteger as crianças em relação a quaisquer investigações médicas ou tratamentos prejudiciais à sua saúde física ou mental e ao seu desenvolvimento, e tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas tradicionais prejudiciais à sua saúde.)

No entanto, por não se chegar a um consenso ou por não se ter suficientemente discutido o tema, o Art. 24(3) foi aprovado mencionando-se apenas as “práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança”. Tal noção, ainda que visando a integridade física da criança, corre o sério risco, dado o seu caráter genérico, de se prestar às mais diversas interpretações, como, por exemplo, a de considerar como sendo “cárcere privado” os ritos de passagem para a vida adulta de grupos indígenas, ou os ritos de iniciação nas religiões afro-brasileiras, por manterem os iniciantes isolados por determinado período de tempo. Neste sentido, não podemos desconhecer a existência, no Congresso Nacional, de muitos projetos de leis para disciplinamento de práticas tradicionais dos indígenas - projetos que demandam ampla discussão.²⁰ Veja-se, por exemplo, a polêmica instalada sobre o tema “infanticídio”, quando foram mostradas cenas de simulação de enterro de crianças indígenas em um programa de televisão.²¹

Se é como Smith afirma, que o Art. 24(3) visava inicialmente apenas as práticas de mutilação genital de meninas, atualmente vemos a noção de “práticas tradicionais nocivas à saúde” ser usada de maneira abrangente, indo além do que efetivamente se pensava à época da elaboração da CDC. No livro *Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos Direitos Humanos. Síntese para gestores, legisladores e operadores do direito*, somos informados que, para garantir o direito à liberdade sexual de crianças e adolescentes,

O Comitê sobre os Direitos da Criança recomenda que os estados devem fixar em suas legislações que a idade mínima para o casamento seja de 18 anos, e, ainda, disseminar informações sobre os riscos do casamento consaguíneo, devendo repensar a permissão de casamento entre tios e sobrinhas²². (Ventura, 2003:104)

Assim, diante desta interpretação alargada do que sejam práticas contrárias à saúde, é necessário pensar quais são as consequências da aplicação de categorias ocidentais para as diferentes tradições culturais, incluindo os indígenas brasileiros. Ou seja, o que é ser filho, pai, mãe, parente etc, nas diferentes tradições? O que isto implica em relação ao modo do cuidado, da distribuição das tarefas, das alianças e das expectativas? Como

²⁰ Devemos lembrar que, em 2002, o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003. Pode-se obter maiores informações sobre a consulta desta Convenção no Brasil pelo site:

http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil

²¹ Ver: A anta que virou elefante em um domingo espetacular, de José Ribamar Bessa, disponível em:

<http://www.taquiprati.com.br>

Ver também, Um Domingo Espetaculoso - ou, Cenas de um novo Bestiário, de Rosane Freire Lacerda, disponível. Em: <http://direitopublicoediversidade.blogspot.com/2010/11/um-domingo-espetaculoso-ou-cenas-de-um.html>

Ver ainda a Nota da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia, intitulada Infanticídio entre as populações indígenas: Campanha humanitária ou renovação do preconceito? Em: http://assets.survivalinternational.org/documents/316/ABA.nota_infanticidio.pdf

²² Ventura cita os seguintes documentos: CRC, CRC, General Comment n.4 (2003). Adolescent health and development in the context of the Convention on the Rights of the Child. Também: CRC, Concluding Observations: Lebanon, 1/2.2002, CRC/C/15/Add. 169, par.45 (b). Ainda: CRC, Concluding Observations: Democratic Republic of Congo, 9/7/2001, CRC/C/15/Add. 153, par. 40.

deve se dar o diálogo intercultural, para que não se constitua em mera imposição ou recolonização?

Embora a transição da infância para a vida adulta seja um fato biológico universal, reconhecido e ritualizado em diversas sociedades, os procedimentos simbólicos, discursivos e práticos (institucionais) de que as sociedades lançam mão para nomear e abordar esta etapa da vida não são homogêneos. A heterogeneidade das estratégias culturais para lidar com esta "passagem" não desapareceu em diversos contextos culturais, e ritos de passagem ditos "tradicionais" convivem - muitas vezes em fricção - com discursos, normas e práticas derivadas das concepções modernas (e ocidentais) sobre este momento de transição.

Uma marca inequívoca é a própria definição de adolescência na cultura ocidental contemporânea. Em outros contextos culturais, a transição entre infância e vida adulta era (e ainda é) um período relativamente curto, após o qual moças e rapazes estão habilitados a casar, procriar e fazer tudo mais o que aos adultos é permitido. Na "tradição moderna", o conhecimento biomédico e a educação têm produzido desde o século XIX uma ampliação gradativa deste período da vida, levando à invenção de uma terminologia específica - adolescência - para denominá-lo.

Em alguns contextos culturais o procedimento de normalização do rito de passagem é concebido e aplicado pelo grupo familiar ou pela comunidade próxima. Já nas sociedades contemporâneas, embora práticas familiares e comunitárias ainda sejam muito relevantes, toda uma pletera de dispositivos é mobilizada para lidar com esta transição, como os procedimentos e discursos educacionais e médicos (ou psicológicos) ou a própria lei. (Ventura e Corrêa, 2006²³)

Ramirez, em texto intitulado "Diversidad cultural y pluralismo jurídico: administración de justicia indígena"²⁴, aponta a questão que considera fundamental neste debate, ou seja, a questão da coexistência, em um mesmo Estado, de sistemas de regulação social diferentes. Segundo a autora, não existe proteção adequada das minorias étnicas se não admitirmos a existência de pluralismo jurídico.

Si no reconocemos derechos diferenciados que surgen de las propias diferencias de estos pueblos, el Estado no podrá garantizar una inserción plena, que reduzca la vulnerabilidad de los grupos afectados, y que les de cabida dentro de un marco democrático de interacción. Esto no significa que la tarea sea sencilla, y que no existan problemas que merezcan una reflexión más profunda (como lo es la vigencia de los derechos humanos), pero lo cierto es que hoy es impensable concebir un Estado de Derecho "genuino" que no implique el respeto a la diversidad. La pregunta sigue siendo cuáles son los caminos para que este respeto sea posible.

De lo que se trata, entonces, es de discutir cuál es la legitimidad de los Estados en donde la dimensión multiétnica es ya incuestionable. Y si los derechos individuales pueden dar respuestas a reivindicaciones en términos de una protección específica de sus identidades y tradiciones culturales distintivas.(p.4)

²³ Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000700014

²⁴ Publicado na Jura Gentium, Revista de filosofía del derecho internacional y de la política global. Disponível em: <http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/latina/ramirez.htm>

Este não é um debate simples e, segundo a autora, tem colocado em lados opostos “comunitaristas” versus “liberais”, na medida em que os primeiros sustentam que os direitos individuais não são suficientes para dar conta das identidades forjadas nas culturas e, os segundo, que os direitos coletivos não devem prevalecer sobre os direitos individuais. Para a autora, é necessário aprofundar este debate, levando também em consideração que os direitos humanos tem sido pensados, fundamentalmente, a partir de um olhar ocidental.

Tal vez sea pertinente plantear la necesidad de iniciar un trabajo de resignificación de cierta concepción de los derechos humanos, que ha prestado poca atención a las posturas indigenistas. Si bien en este trabajo definiendo la importancia del respeto a los derechos humanos, no es posible pasar por alto que estos derechos humanos son definidos desde una "mirada occidental", que no profundiza sobre un paradigma intercultural, que es imperativo desarrollar para que el respeto hacia "el otro" sea genuino.(p.12)

De qualquer modo, não é mais possível ignorar as questões colocadas por uma sociedade cada vez mais pluricultural e pluriétnica. Isto implica, segundo Robert Castel, mesmo em relação ao modelo republicano francês, que tende a enfatizar fortemente o universalismo²⁵ e a se ver como uma república monolítica, “que um novo lugar seja dado às diferenças raciais e religiosas dentro da cidadania”. (Castel, 2008: 107)

De acordo com Pilotti, a polêmica em torno da primazia da universalidade ou do relativismo cultural na implementação da CDC pode ser colocada nos seguintes termos:

Por uma parte, la aspiración universalista de la Convención supone un conjunto de normas inspiradas en una concepción global e ideal de la infancia, mientras que, por otra, el relativismo cultural cuestiona la aplicabilidad de normas universales aduciendo la existencia de una diversidad de infancias, realidades cuyos marcos normativos sólo pueden abordarse a partir de sus especificidades espaciales, temporales y socioculturales (Pilotti: 53)

Esta diversidade cultural pode ser exemplificada, por exemplo, pela Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança²⁶, de 1990, que no artigo 31, intitulado “responsabilidade da criança”, afirma que esta tem o dever de zelar pela coesão familiar, assistir aos pais quando em dificuldade financeira, servir a comunidade nacional, e preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional (Pilotti:54). No entanto, os países ocidentais também diferem entre si, não estando isentos, inclusive, de dificuldades e contradições, como no exemplo trazido por Pilotti, em que o Supremo Tribunal do Estado de Maryland, nos EUA, reconheceu o direito de anulação da paternidade já reconhecida, caso o teste de DNA comprove ser negativo em relação à paternidade suposta. Ante o argumento de que tal decisão contraria o princípio do

²⁵ Devemos lembrar que a França Declarou que, à luz do artigo 2 de sua Constituição, o artigo 30 da CDC não é aplicável.. (Art. 30: Nos Estados – partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu idioma.)

²⁶Para uma análise da Carta Africana Ver: Kaime, T. (2009) The African Charter on the Rights and Welfare of the Child. A socio-legal perspective. Pretoria University Law Press /PULP. http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2009_11/2009_11.pdf

interesse superior da criança, princípio fundamental da Convenção, a Corte opinou que este interesse não pode prevalecer sobre a verdade (Pilotti:55).

Não estamos, no entanto, condenados a permanecer neste impasse, como se as culturas e os direitos fossem essências imutáveis e verdades absolutas, e como se o diálogo intercultural não pudesse acontecer. Ademais, como nos ensinam os antropólogos brasileiros,

Os índios contemporâneos não vivem isolados em florestas intocadas nem em um passado remoto. Em sua maioria habitam em áreas reservadas assistidas pelo Estado, em convívio intenso com funcionários governamentais, vizinhos não indígenas e autoridades municipais e estaduais, frequentemente articulados, inclusive, com a rede de comunicação e a Internet²⁷.

Merece menção, também, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, onde, apesar das inúmeras dificuldades, busca-se harmonizar os direitos humanos, tal como formulados em documentos internacionais, e os direitos costumeiros e as práticas tradicionais.

Assim, embora a introdução do Art. 24(3) na Convenção tenha trazido uma tensão adicional à sua implementação, é possível pensarmos em processos de negociação cuidadosos e que respeitem a dignidade das minorias e dos povos indígenas.

3.2. Proteção versus autonomia? Sobre a criança como sujeito de direitos e o direito à infância.

Em importante trabalho de pesquisa, Pinheiro (2006) mostrou como diferentes representações de crianças estiveram presentes nos debates da Constituinte, em 1987/88. Ao lado da representação como sujeito de direitos, também estiveram presentes as representações da criança como objeto da assistência, controle, disciplinamento e repressão. O fato de ter-se afirmado, através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que crianças e adolescentes são titulares de direitos, não significa que as demais representações tenham sido automaticamente banidas da vida social. Ao contrário, persistem em maior ou menor grau e são passíveis de emergir com grande força, dependendo dos agenciamentos que se dão em torno da infância e da adolescência em determinada conjuntura. Atualmente, por exemplo, constatamos uma representação social do adolescente autor de ato infracional como sendo “perigoso”, “anormal”, “incorrigível” e “drogado”, existindo um forte movimento para que seja punido severamente. Dão prova disto as diversas propostas de rebaixamento da idade penal, existentes no Congresso Nacional.

Assim, ao lado de todos os que se opuseram (e que ainda hoje se opõem) ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), por ter esta Lei rompido com a tradição dos Códigos de Menores (de 1927 e de 1979) e da Política Nacional de

²⁷Nota da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia “ Infanticídio entre as populações indígenas: Campanha humanitária ou renovação do preconceito?”

Em: http://assets.survivalinternational.org/documents/316/ABA.nota_infanticidio.pdf

Bem Estar do Menor²⁸, instituída no Brasil com a criação da Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM), em 1964, existem todos aqueles que consideram que o Estatuto (ECA), apesar de todos os avanços, manteve um ranço conservador, enfatizando muito o princípio da proteção em detrimento dos princípios de liberdade e de participação. Por outro lado, uma das categorias profissionais que mais resistiu ao Estatuto, e de certa forma ainda resiste, foi a dos professores e diretores do ensino fundamental, por acreditar que o ECA “diminui a autoridade do professor” ou “concede muitos direitos e nenhum dever”.

Na França, logo após a Convenção ter sido ratificada, um questionamento intenso tomou lugar entre os partidários dos direitos da criança como sendo apenas os direitos de proteção. Para esta corrente, não se pode desconstruir a infância como menoridade jurídica, tratando-se apenas de assegurar a ela uma melhor e mais eficaz proteção e não de autorgar-lhe novos direitos. Quanto a isto, assim se expressa Irène Théry:

É inegável que a campanha sobre os direitos da criança teve, na opinião francesa, um impacto considerável. Quem não desejaria melhorar, hoje e sempre, a sorte das crianças? Quem ignora que algumas delas passam, em nosso país, por situações escandalosas? Quem desconhece, sobretudo, os impasses em que nos encontramos face a determinadas situações sociais, apesar de dispormos de um sistema jurídico de proteção à infância reconhecido por todos como bastante notável (mesmo se perfectível?) Essas inquietações, esses impasses, criaram o campo de uma receptividade.

É possível, no entanto, problematizar a oportunidade, em tal contexto, de uma mobilização justamente sobre os direitos da criança. Trata-se de uma opção: considerar que a questão é, em primeiro lugar, de ordem jurídica; que nosso direito deve ser repensado em seu conjunto; que não são, portanto, as crianças, na diversidade dos seus destinos sociais, o que é preciso tomar como questão prioritária de reflexão e de ação, mas a infância como menoridade. Sejam mais precisos: a campanha não tratava da proteção legal da criança, mas de seus “*novos direitos*”. Enfim, nenhuma dessas escolhas é óbvia. Ficar nisso seria proibir-se de avaliar a confusão na qual três anos de promoção midiática de um texto no mínimo ambíguo nos mergulharam (Théry, [1992] 2007: 137-8)

Para esta corrente que defende os direitos da criança como sendo fundamentalmente direitos de proteção, a menoridade jurídica não confina a criança ao não-direito, apenas permite-lhe não ser submetida aos deveres dos adultos. A crítica de Théry é que os partidários dos novos direitos da criança não se limitaram a denunciar o sofrimento das crianças que se encontravam em situação de exploração, miséria e opressão, ou seja, não se limitaram a denunciar as falhas da proteção, mas se puseram a afirmar que todas as crianças tinham sido, até então, objeto de opressão, pela sua condição comum de menoridade jurídica.

A menoridade não confina a criança ao não-direito; ela significa que, embora seja titular de direitos desde o nascimento, a criança não poderia ser intimada a exercê-los imediatamente por si mesma, e indica aquele que têm o poder e o dever de velar pelo respeito a seus direitos fundamentais. Em outras palavras, o que diferencia a

²⁸ Debate que, à época, colocou em lados opostos os chamados “menoristas” e “estatutistas”.

infância do estado adulto justifica conceber para ela direitos peculiares, específicos, derivados de sua necessidade própria de proteção: os direitos dos menores. Nesse sentido, os “direitos da criança” são os de seres humanos particularmente vulneráveis, porque ainda não autônomos. A incapacidade jurídica não é senão o direito à irresponsabilidade, isto é, o direito a não ser submetido aos deveres que a capacidade implica. É essa acepção protetora que preside a Convenção de Genebra, de 1924, sobre os “direitos da criança”, como também a Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959. (Idem: 138)

Para a autora, a concepção dos direitos da criança como proteção sempre foi criticada por autores e ativistas anglo-saxões, que denunciam a proteção como uma forma de opressão dos adultos sobre as crianças.

É preciso “libertar” as crianças da dominação adulta não somente por elas mesmas, como também pela humanidade como um todo, pois as crianças têm a nos ensinar o que nela há de mais puro e mais verdadeiro. (...) Essa corrente, da qual a Children’s Liberationists são os mais radicais, encontrou hoje uma renovação através da luta contra a discriminação jurídica e mediante a reivindicação de direitos civis exercidos pelas crianças. (Idem, 139)

Para Jon Holt²⁹, educador norte-americano considerado um dos precursores da corrente liberacionista, a infância na modernidade constitui uma forma de aprisionamento à qual toda criança tem o direito de escapar. A partir de severa crítica ao modo como as crianças são educadas nas famílias e no sistema escolar americano³⁰, propõe que qualquer pessoa jovem não possui apenas necessidades que devem ser supridas mas direitos que devem ser reconhecidos e acatados. Assim, qualquer pessoa jovem que deles queira fazer uso deve ter os direitos, privilégios, obrigações e responsabilidades do cidadão adulto, desde que demonstre capacidade e responsabilidade para tal. Isto inclui, dentre outros: 1) o direito a igual tratamento pela lei, significando que, em qualquer situação, não seja tratado pior do que o adulto seria; 2) direito de votar e tomar parte em todos os assuntos relacionados à política; 3) direito de ser responsável pela sua própria vida; 4) direito de trabalhar, por dinheiro; 5) direito à privacidade; 6) direito à independência e responsabilidade financeira, que inclui adquirir, comprar, vender propriedade e fazer empréstimos bancários, assinar contratos, etc; 7) direito a decidir sobre sua própria educação; 8) direito de viajar, de viver longe da casa dos pais, de escolher ou estabelecer-se em sua própria casa; 9) direito de receber a mesma renda mínima garantida pelo Estado ao cidadão adulto; 10) direito de escolher, em base de consno mútuo, um guardião ou responsável que não seus pais biológicos; 11) direito de fazer, em geral, o que qualquer adulto faz legalmente.

²⁹ Holt, J. *Escape from childhood. The needs and rights of the children* (1975). Ver também, do autor: *How children learn; How children fail; The underachieving school; What do I do Monday?; Freedom and beyond.*

³⁰ Nas décadas de 1960 e 1970, além de Ivan Illich (*Deschooling Society*, 1971), muitos outros autores empreenderam uma severa crítica ao sistema de ensino e ao modo como as crianças estavam sendo educadas, entre eles: Paul Goodman (*Compulsory Mis-Education and The Community of Scholars*, 1962); Jonathan Kozol (*Death at an early age*, 1967); Herbert R. Kohl (*The Open Classroom*, 1969); C.A. Bowers (*Cultural Literacy for Freedom. An existential perspective on teaching, curriculum and school policym* 1970); Allen Graubard (*Free the Children. Radical Reforma and the Free School Movement*, 1972); William Ryan (*Blaming the victim*, 1972).

Para Holt, estes direitos não estão hierarquizados em ordem de importância e nem é necessário que sejam todos implementados de uma só vez e para toda pessoa jovem. O que pode ser importante para um jovem pode não ser para outro. Assim, eles deverão ser livres para escolher. No entanto, afirma Holt que alguns destes direitos só fazem sentido se articulados a outros. O direito de viajar, de escolher viver em sua própria casa, por exemplo, só faz sentido se o jovem tiver a responsabilidade e o direito legal de trabalhar para obter uma renda. Considera que alguns destes direitos, mais do que outros, dependem de mudanças na legislação, nos costumes e nas atitudes. Acredita que tais mudanças não se farão de um dia para outros. Ao contrário, são processos que dependem de uma série de medidas tomadas ao longo de muitos anos e na direção de uma sociedade mais fraterna e generosa.

Dentre essas duas tradições, que enfatizam seja a proteção, seja a autonomia, qual a que funda a Convenção sobre os Direitos da Criança? Segundo Théry, a CDC não afirma nenhuma das duas tradições inteiramente, uma vez que ao lado dos direitos de proteção, que pressupõe a menoridade jurídica, acrescenta novos direitos, que pressupõem a capacidade jurídica. Para a autora, o fato de que estejam presentes na Convenção estas duas lógicas, que considera antagônicas, constitui uma verdadeira contradição, para a qual a Convenção não aponta nenhuma solução.

Em primeiro lugar, é preciso enfatizá-lo, a Convenção entende “criança” estritamente no sentido de “menor” e não põe absolutamente em questão o conceito de “menoridade jurídica”. Em certo sentido, portanto, emprega “direitos da criança” na mesma linha da Convenção de Genebra de 1924 e da Declaração da ONU de 1959: seu preâmbulo e numerosos artigos definem claramente os direitos da criança como direitos a “uma proteção especial”, e esses direitos são reafirmados com muita força. Contudo, por outro lado, somam-se a esses direitos à proteção outros tipos de direitos, os quais só têm sentido caso exercidos pelos seus beneficiários: direitos à liberdade de opinião (art.12), à liberdade de expressão (art.13), à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 14), à liberdade de associação (art.15); em suma, direitos que pressupõem a capacidade jurídica, quer dizer, a responsabilidade. (Idem: 139-140)

Para Théry, uma das características do texto da CDC é empregar a palavra “direito” como se sua significação fosse clara, não importando se se trata de direitos fundamentais da pessoa humana, direitos civis, direitos específicos de proteção ou direitos culturais e sociais. Neste sentido, apresentaria uma “extraordinária confusão jurídica”, conferindo ao texto “um caráter que vai além dos tradicionais compromissos da ONU” (Idem: 140). Para a autora, os efeitos da propaganda massiva a favor da Convenção teve dois efeitos negativos na França: 1) esvaziamento do debate sobre crianças e adolescentes em seus aspectos psicológicos, biológicos, econômicos, sociais e culturais, em favor de uma visão meramente abstrata e jurídica da criança e, 2) afirmar, como verdadeiro, um “escândalo” jurídico jamais demonstrado: o de que as crianças e os adolescentes franceses, até então, não teriam sido considerados senão como coisas, objetos, sub-seres. Este discurso estaria dotando de legitimidade uma maior intervenção do Estado na esfera privada.

Quanto ao Brasil, embora concordando que as noções de criança e de adolescente encontram-se igualmente empobrecidas, pelo crescente predomínio dos processos de judicialização e medicalização da vida, devemos fazer uma importante distinção entre a

realidade francesa, tal qual apresentada por Théry³¹ e a realidade brasileira, tal qual a compreendemos. Neste sentido é preciso reconhecer, sem nenhuma sombra de dúvida, que a criança pobre no Brasil foi, de fato, objeto de um grande escândalo jurídico e de um sistema protetivo, gestado no início da República, que mais a inferiorizou que a protegeu. Todos os estudos históricos demonstram que, o que estava em jogo na assistência à infância no Brasil, não era a noção supostamente científica de criança e nem o seu correlato jurídico menor de idade, mas a divisão da infância entre “criança/adolescente” e “menor”, forjada em relações de exploração e violência existentes na sociedade brasileira – mas sempre com a justificativa de sua proteção.

Como sabemos, a assistência ao “menor” propiciou a abusiva internação das crianças pobres nos estabelecimentos de Polícia, indiferenciando as categorias de “abandono”, “orfandade”, “carência” e “infração”.

A solução do problema da assistência à infância, um dos mais complexos dentre os nossos problemas sociais, inclui as medidas de caráter judiciário – organização de tribunais para crianças e regime de sentença por tempo indeterminado -, além de outras medidas legislativas, afetando o próprio Direito Penal e Civil, no tocante à indagação sobre discernimento e perda do pátrio poder (Brasil. Ministério da Justiça. Ministro Rivadavia da Cunha Corrêa. Relatório dos anos de 1911 e 1912, apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em abril de 1912: 91)

Na época, a tentativa de se construir uma escola pública para todos encontrou grande resistência, já que muitas famílias consideradas “de bem” não admitiam que suas crianças, consideradas ingênuas e inocentes, se misturassem aos ditos menores. Neste sentido, a escola pública era vista como lugar de misturas indesejáveis e não como lugar de construção de valores compartilhados, necessários a uma sociedade democrática.

Foi justamente para romper com esta lógica e com estas práticas que os movimentos sociais e demais organizações da chamada sociedade civil, no bojo da mobilização pelo fim da Ditadura Militar e pela democratização do Brasil, iniciaram ampla mobilização em torno dos direitos humanos e de cidadania dos diferentes grupos marginalizados da população brasileira, entre os quais os chamados “menores”. À medida que se pode efetivamente questionar o modelo de assistência até então vigente, tornou-se possível a emergência de novas proposições, como o Art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Proteção Integral, de que trata o Estatuto, se organiza em torno de três princípios ou pilares básicos, sem os quais não existe tal Proteção Integral: crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta. Já em relação à CDC, podemos dizer que são quatro os princípios fundamentais: não-discriminação, proteção e desenvolvimento, interesse superior da criança e participação. É condição para esta Proteção Integral que estes princípios

³¹ Para outras leituras acerca da realidade francesa ver : Jacques Donzelot (1980) A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Editora Graal. Ver também: Robert Castel (1998) As metamorfoses da questão social. Uma crônica do salário. Petrópolis, RJ: Editora Vozes e, do mesmo autor (2008), A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones? Petrópolis, RJ : Editora Vozes. Neste livro, Castel relata as discriminações sofridas pelas minorias.

venham juntos e nunca separados, não se devendo opor, por exemplo, “proteção especial” e “responsabilização”, bem como opor “sujeito de direitos” e “pessoa em desenvolvimento”. Assim, de acordo com o ECA, e também com a CDC, não existe uma contradição entre proteção e autonomia, devendo, no entanto, tal autonomia ser exercida de acordo com a idade e o grau de maturidade da criança. Ou seja, a legislação não abole a diferença entre crianças e adultos. No entanto, como já mencionado, esta não é uma questão simples e devemos admitir, senão uma contradição pelo menos uma tensão entre proteção e autonomia. Tensão que, sem sombra de dúvidas, necessita ser melhor pensada e compreendida.

Segundo Pilotti, é provavelmente em decorrência desta tensão que as legislações atuais tendem a especificar o que se pode ou não fazer dentro de faixas etárias específicas.

La tensión entre autonomía y protección se manifiesta en la diversidad de leyes que regulan la vida de los menores de edad, muchas de ellas inconsistentes y contradictorias entre sí, fiel reflejo del hecho que la infancia es una construcción social en permanente redefinición por parte del mundo adulto. Así, por ejemplo, en muchos países un individuo de 14 años puede ser considerado como niño para los efectos de ciertas leyes laborales o como adulto si comete un crimen violento; a los 14 o 16 años generalmente se puede obtener permiso para conducir un vehículo motorizado pero no para comprar bebidas alcohólicas. (...) Se trata de definiciones arbitrarias y temporales, sujetas a la dinámica social, cultural y demográfica de una determinada sociedad, razón por la cual su validez está siempre sujeta a cuestionamientos y modificaciones. (Pilotti:25)

Também Moriyón (2010) chama a atenção para a perplexidade que pode advir de tais delimitações.

Quero chamar a atenção para um problema que está acontecendo atualmente em muitas sociedades, para não dizer em todas. Não seria nada simples fixar os limites que marcam as etapas da vida humana, o que tem importantes implicações de todo tipo, principalmente sociais, políticas e culturais. Se nos fixarmos no caso da Espanha, nos encontramos então com a seguinte situação: embora tenhamos uma grande maioria de crianças escolarizadas aos três anos, a escolarização obrigatória vai dos 6 aos 16 anos, e até os 18 anos prevalece o direito de estar escolarizado sem consideração pelo rendimento que a pessoa obtém por essa escolarização; aos 12 anos, as crianças têm direito de decidir com que progenitor ficarão no caso de um divórcio; com 13 anos poderão decidir livremente manter relações sexuais com uma pessoa maior de idade; aos 14 anos atingem a idade penal e, em alguns casos, podem contratar matrimônio; aos 16 anos podem trabalhar, contratar matrimônio e abandonar os estudos caso seja o seu desejo; aos 18 anos já têm todos os direitos cívicos, quer dizer, podem votar, serem eleitos, abrir contas bancárias, montar empresas, e podem também fumar e consumir bebidas alcoólicas. (p.141)

Para Souza,

O grande desafio do momento atual é equacionar a tensão que se instala entre conceder maior autonomia à infância e à adolescência, direito de voz e de participação política, com vistas ao alcance daquilo que definimos como

meta para atingirmos a excelência humana, portanto a felicidade, e o risco que esta prática possa favorecer uma certa omissão dos adultos e das instituições em construir junto com as crianças e os adolescentes metas que garantam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em um contexto de definições claras em relação ao bem humano e à felicidade humana. Se, por um lado, estamos convencidos de que os princípios tradicionais de proteção e direitos da criança e do adolescente precisam ser revistos, por outro, é igualmente verdadeiro que eles não podem ser de modo algum descartados, mas sim retomados dentro de um novo contexto (...)" (Souza, 2008: 12-13)

Para enfrentarmos este desafio temos que reconhecer, inicialmente, os impasses e as dificuldades na qual nos encontramos. Ou seja: ao lado de uma legislação considerada avançada, por trazer a novidade histórica dos direitos, persiste, de maneira ainda muito forte e arraigada em nossas instituições e nas práticas dos diversos profissionais do campo social, em geral, a representação das crianças e dos adolescentes pobres como meros objetos de proteção, correção e disciplinamento.

Temos que reconhecer, igualmente, que a despeito dos esforços que vem sendo feitos para eliminar a fome, a desnutrição e a mortalidade infantil, o Brasil continua sendo um país desigual, persistindo situações de extrema pobreza e vulnerabilidade.

A persistência dos pensamentos menorista e higienista, aliados às condições de pobreza e vulnerabilidade de certos grupos da população, vem gerando, de maneira preocupante, práticas ditas de proteção, supostamente apoiadas no ECA e na CDC, que se assemelham a verdadeiros tribunais de exceção, onde mulheres pobres tem sido separadas de seus filhos³² ou afastadas de seus bebês, ainda na maternidade.

Assim, um balanço destas duas décadas de vigência da Convenção e do Estatuto mostra tanto avanços como retrocessos, indicando a necessidade de aprofundarmos os temas aqui mencionados, bem como a necessidade de se articular a Agenda da Criança com outras Agendas, para que as políticas públicas na área da infância possam ter mais efetividade e não se voltem para problemas meramente pontuais.

Mas, sobretudo, é necessário escaparmos de uma recorrente tentação histórica: a disputa pelo controle da infância entre os diferentes agentes que atuam na área: poder técnico, jurídico, policial, familiar, religioso.

³² Lembramos aqui o caso ocorrido em 15 de março de 2010, da menina de 1 ano e 2 meses, tirada à força dos braços da mãe cigana, na cidade de Jundiá, interior de São Paulo. A menina foi separada da mãe pela Guarda Municipal, por determinação judicial, a partir de uma denúncia anônima de que a mãe estaria usando a criança para pedir esmolas. Levada para um abrigo, a menina, que ainda era amamentada ao peito, chorou o tempo todo em que esteve no abrigo. O desespero de mãe e filha foi registrado em um vídeo que circulou amplamente na internet, causando grande indignação. As imagens mostraram a criança sendo literalmente arrancada dos braços da mãe, dentro da delegacia, por um guarda feminino, enquanto o outro guarda imobilizava a mãe. O guarda feminino levou a criança no banco da frente de um carro da prefeitura até um abrigo. A mãe alegou que estava "lendo sorte, lendo mão", conforme a tradição dos ciganos e não utilizando a criança para pedir esmolas. (Notícias do G1, dias 15, 16 e 17 de março de 2010)

3.3. Direito da criança de se expressar e de ser ouvida. Sobre escuta e inquirição judicial.

3.3.1. Em documentos internacionais

O direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração constitui um dos quatro princípios gerais da CDC, sendo os demais o princípio da não discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento e o princípio do superior interesse da criança. Assim, os direitos internacionais da criança não mais se limitam aos direitos que derivam de sua vulnerabilidade (proteção) e dependência do adulto (provisão), passando a incluir também os direitos de liberdade e participação.

Art. 12 da CDC:

1. Os Estados- partes assegurarão à criança, que estiver capacitada a formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Tendo em vista, no entanto, dificuldades na compreensão e implementação deste direito, o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança (Committee on the Right of the Child) promoveu, em 2006, um dia de discussão para explorar os significados do Art. 12, suas relações com os outros artigos da CDC e as lacunas, boas práticas e temas prioritários para o enriquecimento do tema. A seguir, apresentamos as considerações do Comitê sobre o tema³³. (CRC/C/GC/12, 20 July 2009).

O Comitê considera que o Art. 12 da CDC é uma provisão singular dentre os tratados de Direitos Humanos, na medida em que dispõe tanto sobre o status social como legal da criança, que, por um lado carece de total autonomia como os adultos, mas, por outro lado, é sujeito de direitos. Neste sentido, como se deve entender que as opiniões da criança devem ser levadas em consideração “de acordo com a idade e grau de maturidade”? Esclarece o Comitê que não se deve presumir que as crianças não tenham capacidade de expressar seus pontos de vista, limitando-lhes as oportunidades de participação. Para o Comitê, mesmo a criança de tenra idade pode formar seus pontos de vista, ainda que não verbalmente. Consequentemente, a implementação do Art. 12 requer o reconhecimento e o respeito às formas não verbais de comunicação, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressão facial, desenhos e pinturas, nas quais as crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências. Em segundo lugar, o Comitê afirma que não é necessário que a criança tenha uma compreensão de todos os aspectos da matéria que a afeta, bastando ter suficiente compreensão para formar, de maneira apropriada, seus pontos de vista. Além do mais, os Estados Parte estão obrigados desenvolver esforços para permitir que crianças com deficiência e pertencentes às minorias possam expressar seus pontos de vista.

³³ Convention on the rights of the Child. Committee on the Rights of the Child. Fifty-first session. Geneva, 25 May-12 June 2009. (CRC/C/GC/12, 20 July 2009). Original: English.

Se o Comitê reconhece, por um lado, que mesmo as crianças muito pequenas são sujeito de direitos, por outro lado, esclarece também que a criança tem o direito de não exercer este direito; que expressar seus pontos de vista é uma escolha e não uma obrigação. E que os estados Parte devem garantir que a criança receba todas as informações necessárias a uma tomada de decisão em seu melhor interesse.

The child, however, has the right not to exercise this right. Expressing views is a choice for the child, not an obligation. States parties have to ensure that the child receives all necessary information and advice to make a decision in favor of the her or his best interests. (CRC/C/GC/12: 8)

De acordo com o Art. 12, a criança deve expressar seus pontos de vista “livremente” e não sob pressão ou coação. Ademais, “expressar suas opiniões livremente” significa expressá-las de seu ponto de vista e não de outros.

Em relação ao esclarecimento de eventos dolorosos que a afetem, o Comitê ressalta que a criança não deve ser entrevistada mais do que o necessário. Lembra que a “escuta” é um processo difícil que pode ter um impacto traumático na criança. Em procedimentos administrativos ou judiciários, a escuta requer, antes de mais nada, que a criança seja informada sobre as condições nas quais será ouvida e as consequências que poderão advir desta escuta. O direito a esta informação é essencial, como pré condição para uma decisão esclarecida. No entanto, a escuta da criança pode ser feita tanto diretamente quanto através de seus representantes. Recomenda o Comitê que, caso a criança seja capaz de formar suas opiniões de maneira consistente e independente, essas opiniões devem ser levadas em consideração para a tomada de decisão.

Segundo o Comitê, os Estados Partes devem eliminar quaisquer Reservas e Declarações que tenham feito ao Art. 12 da CDC. Devem, também, oferecer treinamento para todos os profissionais que trabalham com e para crianças, incluindo advogados, juízes, policiais, assistentes sociais, trabalhadores comunitários, psicólogos, cuidadores, agentes residenciais e prisionais, professores de todos os níveis do sistema educacional, médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde, servidores públicos, agentes de asilos e líderes tradicionais.

Em relação à criança vítima ou testemunha de crimes, o Comitê remete o leitor à leitura da Resolução 2005/20 do Conselho Econômico e Social da ONU: “Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime”.³⁴ O Comitê é favorável a que a criança seja consultada e possa se expressar livremente, à sua maneira, seus pontos de vista, devendo-lhe ser disponibilizado recursos médicos, psicológicos e demais acolhimentos que se fizerem necessários.

Finalizando o documento, o Comitê lembra que usar a criança, colocá-la em situação na qual se diz a ela o que dizer, ou expo-la a situações que podem trazer riscos de danos, não são práticas éticas e não podem ser entendidas como implementação do Art. 12 da CDC. Ademais, todos os processos nos quais a criança participa e é ouvida devem ser: transparentes e informativos, devendo a criança ser informada dos procedimentos, propósitos e possíveis consequências de sua participação; voluntário, nunca devendo a

³⁴ United Nations Economic and Social Council resolution 2005/20, particularmente os arts. 8, 19 e 20. Disponível em: www.un.org/ecosoc/docs/2005/Resolution%202005-20.pdf.

criança ser coagida ou obrigada a participar, tendo o direito de parar a qualquer momento; respeitoso, oferecendo à criança a oportunidade de participar; relevante, dando à criança a oportunidade de dizer o que é relevante para ela; amigável, ou seja, adaptado à criança; inclusivo, evitando discriminação; e, seguro e sensível a riscos, dentre outros.

Em texto de trabalho do UNICEF Innocenti Research Centre, Daniel O'Donnell³⁵ analisa o art. 12 da CDC face às leis internacionais de Direitos Humanos, apresentando, também, um levantamento sobre os esforços de alguns países para sua implementação.

O direito de expressar opiniões e de ser ouvido no processo administrativo e judicial afeta muitas áreas da vida da criança: a relação com os pais e familiares; acesso alternativo às crianças em família ou casa; tratamento de crianças que se tornam vítimas de abuso ou exploração; crianças com dificuldades na escola; requerentes de asilo e crianças cujos pais residem em outros países; crianças sem benefícios sociais. Com efeito, o direito de ser ouvido em um processo judicial ou administrativo é, em princípio, relevante para qualquer criança que acredita que seus direitos foram negados ou violados³⁶. (O'Donnell, 2009: 1)

Segundo o autor, apenas um pequeno número de direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos não são reafirmados como direitos pela CDC. Um deles é o direito à personalidade jurídica, significando ser reconhecido como pessoa diante da lei; outro, o direito de acesso aos tribunais ou o direito a um remédio para a proteção de seus direitos. O termo “personalidade jurídica” significa que a pessoa é sujeito de direitos reconhecidos legalmente mas também de obrigações. Em geral, ser sujeito de direitos, também significa ter a capacidade para o exercício e defesa destes direitos, quando apropriado, em procedimentos jurídicos. (Idem: 2)

Segundo O'Donnell,

Todos os sistemas jurídicos reconhecem, no entanto, que determinadas categorias de pessoa não têm a capacidade para exercer os seus direitos pessoalmente. Este ponto é especialmente relevante em se tratando de crianças porque a falta de capacidade jurídica é a essência do conceito de minoridade. Por esta razão, talvez não seja surpresa que estes dois direitos não tenham sido incorporados – pelo menos não de forma facilmente reconhecível – na Convenção. Ao invés de simplesmente reafirmar estes direitos, os redatores fizeram um esforço para identificar os aspectos destes direitos os quais as crianças são titulares, não obstante o status de menor. (Idem:2)

Reconhecendo, no entanto, que o status especial e dependente das crianças cria dificuldades para sua participação em procedimentos jurídicos, o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança postula a necessidade de procedimentos amigáveis e sensíveis à criança. No entanto, segundo O'Donnell, o Art. 12 não postula a necessidade de crianças participarem de procedimentos administrativos e jurídicos mas apenas confere às crianças o direito de expressarem seus pontos de vista e serem eles levados em consideração. Na

³⁵ O'Donnell, Daniel (2009), “The Right of the Children to be Heard: Children's right to have their views taken into account and to participate in legal and administrative proceedings”, Innocenti Working Paper No. 2009-04, UNICEF Innocenti Research Centre, Florencia.

³⁶ Tradução livre do texto em Inglês.

maioria dos procedimentos jurídicos, o que é relevante é o conhecimento dos fatos em disputa e não o ponto de vista das pessoas.

A inclusão do direito de ser ouvido e de ter seus pontos de vista reconhecidos em procedimentos jurídicos e administrativos em um artigo reconhecendo estes direitos em termos amplos, sugere que esta limitação no alcance do Art.12(2) não é acidental e não pode ser ignorada ou negligenciada. A única conclusão possível é que o Art. 12 (2) não reconhece o “direito” de ser ouvido como testemunha – ou seja, de testemunhar. Este ponto deve ser levado em conta na discussão da “participação” da criança em procedimentos legais e administrativos.

O uso do termo “ponto de vista” no segundo parágrafo do Art. 12 torna este direito mais relevante para certos procedimentos administrativos e jurídicos do que para outros. Nos procedimentos do direito de família, sobre questões relativas à guarda ou visitas, e em procedimentos de cuidados alternativos, o ponto de vista da criança – e do Art. 12.1 – é altamente relevante. A opinião da criança também é relevante e deve ser levada em conta nos procedimentos relativos ao nome, nacionalidade e outros aspectos do direito à identidade (Idem: 4)

De qualquer modo, seja convocando, convidando ou apenas permitindo que crianças testemunhem, o que é relevante, segundo o autor, é que a modalidade da participação da criança deve ser consistente com a totalidade dos direitos e princípios reconhecidos pela CDC bem como outros documentos internacionais pertinentes. Neste sentido, em relação à participação de crianças como testemunha de crimes, O ‘Donnel considera que a questão mais relevante do ponto de vista das autoridades e também da sociedade, é se a criança pode oferecer evidências e, neste caso, que peso atribuir a elas e quais salvaguardas devem ser acionadas para amparar o impacto da experiência na criança. Outra questão, de grande importância, é se a criança vítima ou testemunha de crime pode decidir oferecer ou não evidências nos processos criminais.

No levantamento empírico sobre os procedimentos adotados em diferentes países, O‘Donnel encontrou grande variedade, classificando-os, no entanto, em três grandes grupos: 1) Um primeiro grupo de países tem como regra que crianças abaixo de determinada idade não devem ser ouvidas em procedimentos judiciais; 2) Um segundo grupo de países não estipula, via legislação, uma idade mínima para que crianças sejam ouvidas. No entanto, em geral, existe uma idade mínima baseada em jurisprudência ou regulamentação. Esta idade mínima pode ser 6 ou 14 anos, dependendo do país; 3) Um terceiro grupo de países estipula que crianças acima de uma determinada idade devem ser ouvidas. Em procedimentos de proteção, a idade mínima encontrada variou de 6 a 15 anos, dependendo do país.

Assim, é importante levarmos em consideração que não existe um modelo único, o qual seria válido para todos os países.

Em simpósio internacional sobre tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, realizado em Brasília nos dias 26 a 28 de agosto de 2009, em que procedimentos utilizados em outros países foram apresentados, tivemos a oportunidade de constatar que não se pode, sem maiores considerações, transportar procedimentos próprios de um país para outro. Fomos informados, por exemplo, por pesquisadores norte americanos, que em seus estados, as crianças são obrigadas a testemunhar e a

fazer juramento de que dirão somente a verdade, bem como comparecer ao julgamento, salvo em alguns casos específicos. Nos depoimentos juramentados as crianças podem ser punidas caso não digam a verdade. Assim, para que se apresentem para depor, as crianças são previamente preparadas, seja para que possam fazer o juramento, seja para que a memória esteja focada apenas no objeto do depoimento, seja ainda para diminuir ou controlar os sintomas da criança como medo, pavor, ansiedade, insegurança etc. Ademais, nos informaram que, em geral, as vítimas não se sentem satisfeitas a não ser que os autores dos crimes sexuais sejam punidos severamente e que o júri tende a dar mais crédito à denúncia do abuso caso a criança testemunhe, uma vez que o sistema americano exige confronto presencial, face a face, entre vítima e acusado. Também nos foi dito que, em alguns estados, o crime sexual contra crianças pode ser punido com a pena de morte, levando-nos a indagar se já houve casos em que crianças, depondo contra seus pais, os condenaram à pena de morte.

3.3.2. O debate no Brasil

Fundamentando-se justamente no direito da criança de se expressar e de ser ouvida, encontra-se no Congresso Nacional, como já mencionado, aguardando votação, o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 4.126 de 2004, tramitando no Senado Federal como PLC nº 35 de 2004. Busca-se, com este PL, regulamentar a inquirição judicial de crianças, estabelecendo técnicas consideradas menos danosas à tomada de seus depoimentos. Em nome destes mesmos direitos humanos, no entanto, inúmeros questionamentos são feitos ao Substitutivo, não havendo consenso que permita a votação do Projeto no Congresso Nacional.

Inicialmente, gostaríamos de lembrar aqui a disputa pela guarda do menino de 9 anos, filho de mãe brasileira e pai americano, caso que ganhou ampla divulgação na mídia após a morte de sua mãe e que por diversas vezes, segundo o noticiário nacional, teria manifestado o desejo de permanecer com a avó materna e com o padrasto no Brasil e não de residir com o pai nos EUA - tendo este requerido na Justiça Federal brasileira que o menino retornasse aos Estados Unidos, fundamentando-se na Convenção de Haia (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980).

Assinalando a complexidade do caso, Paulo Vanucchi, então ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, ponderou que a Justiça Federal não deveria decidir sobre a guarda do menino levando em conta apenas as declarações do próprio menino.

“- A criança não deve ser forçada a decidir. Isso irá trazer dramas psíquicos no seu futuro. Chamá-la para decidir é certeza de problemas lá na frente. A proteção a ele tem que ser integral”. (O Globo, 23/04/2009: 12)

Neste caso específico e segundo o advogado da família brasileira, a opinião do menino deveria sim, ter sido levada em consideração na decisão judicial, tendo em vista o disposto no Art. 12 da CDC.

Por se tratar de um caso envolvendo relações internacionais, a Advocacia Geral da União (AGU) defendeu o cumprimento da Convenção de Haia. Graças a esta Convenção, várias crianças já retornaram às suas famílias no Brasil, existindo,

igualmente, diversos processos de pais pedindo repatriação de crianças trazidas para o Brasil.

No entanto, dado que o caso envolve não apenas a paternidade biológica mas também a paternidade socioafetiva e a proteção psicológica e emocional da criança (Cristo, 2009), há quem veja certo antagonismo, conflito ou disputa de interesses entre a Convenção de Haia e a Convenção Sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em texto intitulado *A criança chega ao supremo Tribunal Federal*, Darlan (2009), após lembrar que tanto a CDC como o ECA reconhecem o direito da criança de expressar suas opiniões livremente, faz uma comparação entre a Convenção de Haia e a Doutrina da Situação Irregular do Menor, por um lado, e a Convenção Sobre os Direitos da Criança e a Doutrina da Proteção Integral, por outro.

“Outro aspecto (...) é quanto à prevalência da doutrina da situação irregular sepultada em nosso país com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que ainda encontra vários adeptos no cenário jurídico, sobretudo nos mais conservadores, e a doutrina consagrada no texto constitucional da proteção integral que erigiu crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos. Os primeiros acreditam que a criança em questão estaria em situação irregular no país por haver sido seqüestrado por sua mãe (...), enquanto que os outros que defendem o respeito à doutrina vigente da proteção integral colocam a criança na condição de protagonista de sua cidadania e lhe outorgam o direito de ser ouvida e ao manifestar seu desejo de que prevaleçam suas relações afetivas e culturais ver respeitada sua manifestação

Lembramos, também, o caso da menina Isabella, de 5 anos, morta em 2008, supostamente por ação do pai e da madrasta, na presença de dois irmãos pequenos, tendo sido ventilada a hipótese da criança mais velha, de 3 anos, ser ouvida como testemunha.

O próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão maior, no Brasil, do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), em Nota Pública³⁷ datada de 8 de maio de 2008, manifestou-se contrário à inquirição da criança no caso citado, alegando, dentre outros, os seguintes pontos:

- 2) O artigo 206 do Código de Processo Penal prevê que pais, mães, filhos e cônjuges podem se eximir da obrigação de depor. Nesse caso, a criança de 3 anos não tem como manifestar sua vontade real e inequívoca de depor ou não depor;
- 3) O artigo 208 do Código de Processo Penal também prevê que a testemunha de menos de 14 anos não presta compromisso, portanto também não é obrigada a depor. Dessa forma, o depoimento, mesmo que ocorresse, teria um valor relativo;
- 4) A questão que se coloca nesta problematização é a de que inquirir qualquer criança é algo polêmico e muito delicado. No caso específico, nos parece que a criança, aos três anos de idade, se encontra no período de estruturação psíquica e vivenciando repetidos acontecimentos traumáticos. Portanto, não vislumbramos

³⁷ CONANDA. (2008). *Nota Pública*. Em: www.mndh.org.br/index.php?option...

qualquer benefício ao processo e principalmente à criança, que já se encontra extremamente vulnerável, a citada inquirição como testemunha.

Também o Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente (FNDCA), espaço democrático da sociedade civil dedicado à articulação e mobilização da sociedade e luta pela efetiva implementação do ECA e a efetivação do controle social, em 26 de agosto de 2009, divulgou um Manifesto³⁸, chamando ao debate público da questão:

Ainda que prática antiga, ganhou lugar no debate público, nos últimos anos, uma possível necessidade de implantação de mecanismos judiciais para escuta de criança/adolescente envolvidas em situação de violência sexual, o que fez colocar na agenda brasileira posições opostas instalando uma polêmica de seu significado como metodologia a ser implantada no sistema de justiça brasileiro. É nesta direção que se parte de um consenso no Fórum da importância de aprofundar essa reflexão problematizando-a e elegendo como foco a criança, entendendo que devem ser discutidos os mecanismos de promoção e proteção dos direitos em primeiro plano.

Também o Conselho Federal de Psicologia, em Audiência Pública no Senado Federal³⁹, teceu várias críticas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.126 de 2004, solicitando que o assunto fosse mais debatido.

Estamos aqui para um debate difícil, porque o que vamos aqui discutir são diferentes entendimentos do que seja a Proteção Integral à criança e ao adolescente. É um debate difícil, não apenas pela importância e complexidade do tema, como também pelo respeito e admiração que temos por todos aqueles que não pensam como nós. Não estamos aqui combatendo inimigos mas divergindo democraticamente de pessoas que, como nós, estão igualmente interessadas e comprometidas com a implementação da Lei Federal 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto este que foi o resultado da mobilização de amplos setores da sociedade brasileira em prol dos direitos das crianças e adolescentes.

Em julho de 2010, o CFP publicou a Resolução CFP nº 010/2010, que institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção. O documento diferencia escuta de inquirição, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor.

De acordo com a Resolução:

A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros⁴⁰.

³⁸ FNDCA. (2009). Manifesto em Defesa dos Direitos Humanos Infanto-juvenis.

http://www.cfess.org.br/arquivos/Manifesto_FNDCA.pdf

³⁹ Pauta CCJ, CAS e CDH: 01/07/2008; Reunião Conjunta; Audiência Pública.

⁴⁰ www.pol.org.br

Também o Conselho Federal de Serviço Social publicou a Resolução CFESS N° 554/2009, dispondo sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a metodologia do depoimento sem dano, como atribuição do assistente social⁴¹.

IV. Considerações finais

Na página eletrônica da Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre somos informados que o Projeto lá implantado em 2003, para inquirição de crianças e adolescentes, recebeu menção honrosa na 3ª Edição do Prêmio Inovare⁴².

Experiência pioneira no Brasil, o Projeto Depoimento sem Danos foi implantado em 2003 na 2ª Vara, com o objetivo de promover a proteção psicológica das vítimas, permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada. O DSD prevê a possibilidade de produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, para evitar que a criança seja revitimizada com sucessivas inquirições nos âmbitos administrativos, policial e judicial. (...) A sistemática permite a realização de audiência, simultaneamente, em duas salas interligadas por equipamentos de som e imagem. Em recinto reservado, a vítima presta depoimento a uma Psicóloga ou Assistente Social. Na sala de audiência ficam o Juiz, Promotor e partes. O magistrado faz as inquirições por intermédio do profissional que se encontra com a vítima que, dessa forma não se expõe a outras pessoas. Simultaneamente é efetivada a gravação de som e imagem em CD, que é anexado aos autos do processo judicial⁴³.

Afirma-se, por um lado, equivocadamente, a nosso ver, que tal procedimento não é, senão, o cumprimento do Art. 12 da CDC sobre o direito da criança de ser ouvida. No entanto, por outro lado, alegando sua imaturidade, busca-se designar profissionais de outras áreas para fazer sua inquirição judicial - procedimento dito “depoimento sem dano” -, a despeito do que pensam os Conselhos Profissionais destas áreas. No caso do Conselho Federal de Psicologia o posicionamento é claro: falar para elaborar uma situação traumática, no caso de maus tratos e abuso sexual, é muito diferente de falar para depor à Justiça, sendo função do psicólogo ouvir a criança e não inquirí-la. Segundo Alexandre Morais da da Rosa⁴⁴

Uma escuta respeita o tempo e as necessidades de pontuação, de luto, de significação. Enfim, respeita o sujeito. A inquirição parte da ficção de que o sujeito seria capaz de responder linearmente todas as indagações, pois acreditam numa

⁴¹ http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf

⁴² Segundo os esclarecimentos encontrados no site “O Prêmio Inovare: a Justiça do século XXI foi criado para identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Magistério Público e da Defensoria pública que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça”.
<http://jij.tj.rs.gov>

⁴³ http://www.tj.rs.gov.br/site_php/noticias/mostra

⁴⁴ Ver: alexandremoraisdarosa.blogspot.com/.../dsd-entrevista-crprj.html –

concepção de Verdade metafísica e, cabe dizer, esquizofrênica, própria do Direito. Inquirir, no caso, é uma fraude à subjetividade.

Na metodologia de inquirição especial, transfere-se a outros profissionais, entre os quais o psicólogo, a responsabilidade de obter da criança e do adolescente os depoimentos necessários à condenação de alguém. Cabe pontuar que nem sempre é necessário essa oitiva e não é possível uma atuação ética desses profissionais incumbidos de semelhante tarefa, por vezes até obrigados a fazê-la, assim como o uso do dispositivo não garante que não se produza dano. Nas palavras de Rosa,

O DSD é uma *alternativa* que virou regra, pela qual o juiz, promotor e advogado, transferem a um psicólogo ou assistente social, enfim, um terceiro, a responsabilidade, indelegável, de sugar da criança e do adolescente os significantes necessários à condenação de alguém. Dentre os diversos problemas, cabe pontuar que nem sempre é necessária esta oitiva, não é possível uma atuação ética do terceirizado, bem assim nada garante que não se produza dano. Perceba-se que se organiza um cenário aparentemente brando para se buscar, com abuso de confiança, o que já se sabia, pois o DSD é um espetáculo paranóico, no sentido de que a verdade já é dada e o procedimento é apenas uma confirmação. Por isso, sou contrário. (Idem)

Além do mais,

A escuta pode assumir diversas formas. O que se dá, de regra, é que se confunde o direito de falar com o dever de falar, e surgem mecanismos aparentemente mais brandos, os quais, sob a alegação de diminuir a violência, no fundo servem como mecanismo paliativo de descargo, como diria Jacinto Coutinho, ou seja, "terceiriza-se" o trabalho sujo para um técnico, como acontece no Depoimento sem Dano. A escuta precisa se dar por profissionais capacitados e que aceitem o exercício da violência própria da palavra. Mas o que se deve perguntar, de fato, é: justifica-se, mesmo, que a criança e o adolescente sejam ouvidos judicialmente? A resposta é: nem sempre.

O ECA reconhece que, em questões que lhe digam respeito, o adolescente seja ouvido. A questão é saber em que lugar ele pode ser ouvido. Ele pode ter sobre seus ombros a escolha sobre uma adoção, uma guarda, sobre o ato infracional? (Idem)

A resolução do CFP nº 010/2010 institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e não limita a criação de estratégias que possam responsabilizar os autores de abusos. Ela delimita um campo técnico e ético compatível com a formação do psicólogo que o coloca na posição de alguém que escuta e protege, respeitando a dignidade da criança e do adolescente.

Não se trata, obviamente, Segundo Wanderlino Nogueira Neto, de impor ou de impedir, via legislação, que qualquer pessoa menor de 18 anos, em qualquer situação, seja inquirida em juízo. Trata-se, no entanto, de situar corretamente o debate, nos marcos dos Direitos Humanos:

Primeiro: (A) evitar que as crianças sejam usadas como meio de prova único, exclusivo e preponderante em processos penais. Ou seja, deve-se lutar pelo

aperfeiçoamento da investigação processual policial e judicial, com maior acento nas provas testemunhais (lembrando que criança e adolescente são depoentes/declarantes e não testemunhas - atualmente pela legislação vigente). (B) lutar para que crianças e adolescentes não tenham sua condição peculiar de desenvolvimento, sua essencialidade/dignidade, sua liberdade, sua diversidade identitária (por exemplo) desrespeitadas, nessas situações, extraordinárias de depoimento em juízo; isso é o que a ONU chama, em seus documentos sobre DDHH da infância, de "humanização da Justiça" ou dos processos judiciais. Por fim, (C) lutar para que o depoimento judicial não seja confundido com a escuta profissional nas áreas da medicina, psicologia, antropologia, serviço social etc. e que os profissionais que fazem escuta técnica não sejam usados/manipulados em situações de depoimentos judiciais (por exemplo, o "depoimento sem dano"), na chamada "busca da verdade dos autos processuais" (não é papel desses profissionais).

Distinguir escuta técnica de depoimento/inquirição judicial é ponto central de luta, no Brasil, em face das ambiguidades de certos modelos e do pensamento jus-hegemônico corporativo. Em seguida, penso que poderemos realmente buscar estratégias/ações afirmativas no processo de humanização da Justiça - um dos pontos nevrálgicos da discussão mundial em torno dos direitos humanos (ético-históricos) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (jurídico estrito). No Brasil a discussão só é posta em termos de processos-procedimentos judiciais (CPP, por exemplo) e está muito pobre, legalista, formalista, buscando fortalecer agentes determinados (juiz, por exemplo).

Precisamos realmente relativizar o depoimento de crianças e adolescentes enquanto vítimas e deponentes/declarantes. Reformando o processo penal para que a "verdade dos autos" surja mais da prova testemunhal (não são crianças!), de provas documentais, de provas periciais-técnicas e de provas indiciárias. Por exemplo, nos casos de violências os indícios (muito!) e as periciais são bem relevantes, muito mais que os testemunhos (juramentados) e as declarações (não-juramentadas).

Todavia, nesse ponto, não se trata de reforma legislativa. Mas muito mais de formação (construção de capacidades e competências) de juizes, promotores, defensores e policiais. Importante também a ampliação e qualificação dos equipamentos judiciais e policiais - isto é, varas criminais e delegacias policiais, especializadas por exemplo, em maior número e melhor equipadas.

Quando, excepcionalmente, se precisar ouvir/inquirir crianças e adolescentes em Juízo (ou quando eles claramente declararem seu desejo de serem ouvidos), é necessário que estejam previamente orientados, empoderados/potencializados, fortalecidos por uma equipe de advogados, assistentes sociais, psicólogos, antropólogos (crianças indígenas, quilombolas, ciganas, povos tradicionais etc.). Mas, tudo isso, em reserva, sem nenhuma assistência pelas autoridades do sistema de Justiça. E também penso ser importante que essa mesma equipe multiprofissional citada depois do depoimento judicial acompanhe/escute a criança-adolescente, a partir de suas expertises e à luz da sua Deontologia profissional.

Para finalizar, lembramos mais uma vez Rosa:

Embora se deva acolher a proteção aos sujeitos que ocupam o lugar de “vítima” no processo penal, não se pode cair na tentação de que uma intervenção probatória aconteça sem o uso da violência (vertical, simbólica, enfim, própria da jurisdição). A violência está presente. Sempre.

A cruzada pelo aumento das condenações não pode se dar sem o pagamento de um preço alto. O desgaste da transferência operado na pré-noção do estigma da “vítima” ocupado *a priori* pela criança, acrescido de uma contaminação temática (violência sexual), bem como uma postura inquisitória, transforma o DSD em um espetáculo do “Bem”. No caso do DSD, não há afastamento possível, pois se é coadjuvante de um instrumento inserido na trampa ideológica das “almas belas”, de quem não quer sujar a mão e ficar tranquilo. Gente que se nega a posar de violento – simbolicamente – escondendo-se por detrás de um espelho... Uma aparente ausência de violência, a saber, “branda”, que todavia cobra o preço de forma diferida, uma vez que o sujeito (criança) não é respeitado como categoria. A distinção que se coloca para sua proteção a transforma em objeto, com todo o respeito. Um fantasma imaginário, junto com o agressor, a espreita do outro lado do espelho, do vidro, da câmara... o que andam fazendo? O que querem de mim? (2011: 98)

Bibliografia consultada

Arantes, E.M.M. ([2008] 2009). *Posição do Conselho Federal de Psicologia apresentada na Audiência Pública sobre Depoimento Sem Dano, realizada em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Sociais e Direitos Humanos do Senado Federal, em 1º de junho de 2008. (pp.157-165)* In: Falando sério sobre escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência e a rede de proteção. Brasília: Conselho Federal de Psicologia.

----- (2009). Rostos de criança no Brasil. In: Rizinni, I. e Pilotti, F. A *arte de governar crianças. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2ª. Edição revisada. São Paulo: Cortez Editora

----- (2009). Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia? *Psicologia Clínica*, 21, 2, 431-450.

----- (2008). Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: Coimbra, C. M. B.; Ayres, L. S. M.; Nascimento, M. L. PIVETES- encontros entre a psicologia e o judiciário. Curitiba: Ed. Juruá.

Azambuja, M.R.F. (2006). *Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade*. In: Revista dos Tribunais, ano 95, volume 852, outubro de 2006, p.424-446.

Castel, R. (2008) *A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?* Petrópolis, RJ : Editora Vozes.

Committee on the Rights of the Child, United Nations. General comment n. 4 (2003). Adolescent health and development in the context of the Convention on the Rights of the Child.

[http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/504f2a64b22940d4c1256e1c0042_dd4a/\\$FILE/G0342724.pdf](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/504f2a64b22940d4c1256e1c0042_dd4a/$FILE/G0342724.pdf)

Committee on the Rights of the Child, United Nations. Initial Reports of States Parties due in 2005. United States of America. CRC/C/OPAC/USA/1, 22 June 2007.

CONANDA. (2008). *Nota Pública*. Acesso em 04/09/2009. www.mndh.org.br/index.php?option...

Convenção sobre os Direitos da Criança. http://www.onu-brasil.org.br/documentos_convencoes.php

Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Acesso em 04/09/2009. www2.mre.gov.br/dai/seq.htm

Convention on the Rights of the Child. Committee on the Rights of the Child. Fifty-first session. Geneva, 25 May-12 June 2009. (CRC/C/GC/12, 20 July 2009). Original: English.

Cristo, A. (2009) *Disputa envolve leis brasileiras, americanas e acordos internacionais*. (Conjur.Acessado em 4/9/2009: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/guarda-sean-envolve-leis-brasileiras-americanas-acordo-internacional>

Darlam, S. (2009). *A criança chega ao Supremo Tribunal Federal*. In: A voz do cidadão. Instituto de cultura de cidadania. Acessado em 04/09/2009: www.avozdocidadao.com.br/detailArtigo.asp?...

Detrick, S (compiled and edited by), Doek, J. and Cantwell, N. (contributors) (1992). The United Nation Convention on the Rights of the Child. A Guide to the “Travaux Préparatoires”. The Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers.

Dinechin, P. (mimeo, s/d) Introducción a uma crítica de los Derechos del Niño.

Donzelot, J. (1980) A polícia das famílias. Rio de Janeiro: Editora Graal.

FNDCA. (2009). Manifesto em Defesa dos Direitos Humanos Infanto-juvenis. Acesso em 04/09/2009: http://www.cfess.org.br/arquivos/Manifesto_FNDCA.pdf

Mariano, C.L.S. (2010). Direitos da criança e do adolescente: marcos legais e mídia. Tese de Doutorado em Psicologia Social defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 26/10/2010.

Graham-Farley, M. Neutral law and eurocentric lawmaking : a postcolonial analysis of the U.N. Convention on the Rights of the Child.

http://www.brooklaw.edu/~media/PDF/LawJournals/BJI_PDF/bji_vol34i.as

Graham Farley, M. (Editor); Burton, L.; Hight, J.R.; Phillip, J.C.; Oppenheimer, D.B. (2002) *International Child Rights at Home & Abroad: A symposium on the UN Convention on the Rights of the Child*.

<https://culsnet.law.capital.edu/LawReview/BackIssues/30-4/Grahn-Farley.pdf>

Holt, J. (1975) *Escape from childhood. The needs and rights of children*. New York: Ballantine Books.

Kaime, T. (2009) *The African Charter on the Rights and Welfare of the Child. A socio-legal perspective*. Pretoria University Law Press /PULP.

http://www.pulp.up.ac.za/pdf/2009_11/2009_11.pdf

Moriyón, F.G. (2010). *A infância, um território fronteiriço*. Kohan, W.O. (org). *Devir-criança da filosofia. Infância da educação*. Belo Horizonte: Autêntica Editora Ltda.

Nogueira Neto, W. (2008). *Direito afetivo-sexuais da infância e da adolescência: o papel dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente*. (pp. 56- 79). In: *Criança e Adolescente. Direitos e Sexualidade*. São Paulo: ABMP e Childhood Brasil.

O'Donnel, D. (2009), "The Right of the Children to be Heard: Children's right to have their views taken into account and to participate in legal and administrative proceedings", Innocenti Working Paper No. 2009-04, UNICEF Innocenti Research Centre, Florene.

O Globo (2009) *Ministro defende que Sean fique no Brasil. Vannuchi diz, no entanto, que menino não deve ser forçado a decidir entre o pai americano e o padrasto*. Rio de Janeiro: Edição de 23 de abril.

Pilotti, F. (2000). *Globalización y convención sobre los derechos del niño: el contexto del texto*. Documento da OEA, Washington, D.C.

www.ucm.es/info/...1/pilotti_contexto-del-texto.pdf

Pinheiro, A. (2006). *Criança e adolescente no Brasil. Porque o abismo entre a lei e a realidade*. Fortaleza: Editora UFC.

Ramirez, S.(2005) *Diversidad cultural y pluralismo jurídico: administración de justicia indígena*. In: *Jura Gentium, Revista de filosofía del derecho internacional y de la política global*. (<http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/latina/ramirez.htm>)

Rosa, A.M. (2009) *DSD. Entrevista para o CRPRJ*.

alexandremoraisdarosa.blogspot.com/.../dsd-entrevista-crprj.html –

Rosa, A.M. *O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência "branda" e o "quadro mental paranóico" no processo penal*. In: Azambuja, M.R.F.; Ferreira, M.H.M. (orgs) (2011). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed.

Smith, J.(1998) *The Rights of the Child*. In: Castermans-Holleman, M; Van Hooh, F. & Smith, J (EDS). *The Role of the Nation-State in the 21st Century Human Rights, International Organization and Foreign Policy . Essay in Honour of Peter Baehr*. (pp.

151-161). The Netherland: Kluwer Law International. Acesso em 31/08/2010: books.google.com.br/books?isbn=9041111417...

Souza, S.J. (2008) *Criança e Adolescente: construção histórica e social das concepções de proteção, direitos e participação*. (pp. 07-15). In: Criança e Adolescente. Direitos e Sexualidades. São Paulo: ABMP e Childhood Brasil.

Théry, I. ([1992] 2007). *Novos direitos da criança - a poção mágica?*(pp.135-161) In: Altoé, S. (Org). A Lei e as leis. Direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda.

United Nations (2007).Legislative History of the Convention on the Rights of the Child. Office of the United nations-High Commissioner for Human Rights. Volume I and II. United Nations: New York and Geneva.

Ventura, M. (coord.) (2003). Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos Direitos Humanos. Síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. Rio de Janeiro: Edições Advocaci.

Ventura, M; Corrêa, S. (2006) Adolescência, sexualidade e reprodução: construções culturais, controvérsias normativas, alternativas interpretativas. In: Cadernos de Saúde Pública vol.22 no.7. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000700014